



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.034 - RS (2017/0162061-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
AGRAVADO : YASMIN MHUNYRA KHALEK PACHECO
ADVOGADOS : CLARISSA FERREIRA DA ROSA PACHECO E OUTRO(S) -
RS087929A
TALES MOREIRA PACHECO - RS101435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.034 - RS (2017/0162061-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
AGRAVADO : YASMIN MHUNYRA KHALEK PACHECO
ADVOGADOS : CLARISSA FERREIRA DA ROSA PACHECO E OUTRO(S) - RS087929A
TALES MOREIRA PACHECO - RS101435

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela e compensação por danos morais, ajuizada por YASMIN MHUNYRA KHALEK PACHECO, em face da agravante, pleiteando o restabelecimento de contrato de plano de saúde e compensação por danos morais.

Sentença: deu parcial provimento ao pleito inicial, para confirmar antecipação de tutela anteriormente concedida, com o restabelecimento do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes.

Acórdão: negou provimento ao recurso da ora agravante e deu provimento à apelação da agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO. INADIMPLENTO. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA NO CASO.

Da norma processual aplicada ao caso

1. No caso em exame, trata-se de decisão recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código de Processo Civil.

Mérito do recurso em exame

3. O contrato de plano de saúde tem por objetivo a cobertura do risco à saúde contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de ressarcir as despesas médicas por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes.

4. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ.

5. O artigo 13, inciso II, da legislação dos planos de saúde exige, para a rescisão dos contratos por inadimplência, que esta seja superior a 60 dias e que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia após o não pagamento.

6. Caso em que foi enviada notificação à demandante informando sobre o cancelamento do plano de saúde em razão do atraso no pagamento das mensalidades referentes a janeiro e fevereiro de 2014.

7. Apesar de efetuado o pagamento da parcela de fevereiro, deixou a parte autora de adimplir a mensalidade de janeiro, afirmando que não foi emitido novo boleto pela ré da parcela em atraso, impossibilitando o seu pagamento, razão pela qual foi rescindido o contrato de plano de saúde firmado entre as partes em 30/04/2014.

8. No ponto, cumpre salientar que deixou a ré de comprovar que foi emitido novo boleto para adimplemento da mensalidade de janeiro e encaminhado oportunamente para pagamento, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, inciso II do Código de Processo Civil, com correspondência no art. 373, inciso II da novel legislação processual.

9. Dessa forma, ausente prova de que a ré tenha efetivamente enviado à parte autora novo boleto para pagamento da mensalidade de janeiro de 2014, impedindo o seu adimplemento, impõe-se o reconhecimento da impropriedade da rescisão unilateral do ajuste no caso.

10. O descumprimento do contrato, sem razão jurídica plausível, ou mesmo o atendimento do pacto de forma negligente, sequer atentando para a garantia dada e o bem a ser preservado, importa no dever de reparar o mal causado.

11. Assim, a demandada deve ressarcir os danos morais reconhecidos, na forma do art. 1876 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita a qual se configurou no caso em tela.

12. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando enriquecimento ilícito.

Negado provimento ao apelo da ré e dado provimento ao recurso do autor.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alegou violação dos arts. 1022, I e II, e 489, II, § 1º, IV do CPC/2015. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentou que "a reiterada e habitual mora da recorrida era mais do que suficiente para, por si só, ensejar a rescisão do contrato por falta de pagamento".

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera alegação de violação aos arts. 489, II, § 1º, VI e 1022, II do CPC/2015, bem como defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.034 - RS (2017/0162061-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
AGRAVADO : YASMIN MHUNYRA KHALEK PACHECO
ADVOGADOS : CLARISSA FERREIRA DA ROSA PACHECO E OUTRO(S) -
RS087929A
TALES MOREIRA PACHECO - RS101435

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial para, nos seguintes termos:

[...]

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

O acórdão recorrido, que analisou devidamente a matéria em discussão e que se mostra adequadamente fundamentado, não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, verifica-se que a prestação jurisdicional entregue foi completa, não havendo violação do art. 1.022 do CPC/15.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de justa causa a ensejar a rescisão do contrato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ.

[...]

Nas razões deste recurso, a parte agravante insiste que o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo deixou de considerar que a mora reiterada da genitora da recorrida era suficiente para ensejar a rescisão unilateral do contrato por falta de pagamento, bem como defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação do arts. 1022 do CPC/2015

O acórdão recorrido foi expresso ao declarar que:

[...]

Com efeito, o artigo 13, inciso II, da legislação dos planos de saúde exige que, para a rescisão dos contratos por inadimplência, que esta seja superior a 60 dias e que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia após o não pagamento.

No presente feito, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a parte autora deixou de efetuar o pagamento das mensalidades do plano de saúde referentes a janeiro e fevereiro de 2014, sendo enviada notificação à demandante informando sobre o cancelamento do pacto caso não seja efetuado o pagamento, fl. 35.

Constata-se ainda, que em 11/03/2014 e 03/04/2014 a demandante efetuou o pagamento das parcelas relativas aos meses de fevereiro e março, respectivamente, conforme comprovantes de fls. 38/42, deixando, contudo, de adimplir a mensalidade referente a janeiro de 2014, razão pela qual foi rescindido o contrato de plano de saúde firmado entre as partes em 30/04/2014 (fl. 111).

Sustentou a parte autora que apesar das diversas solicitações à ré para emissão de novo boleto referente ao mês de janeiro de 2014, devidamente corrigido e com a respectiva multa, este não lhe foi encaminhado, o que impossibilitou o pagamento da parcela em atraso.

No ponto, cumpre que deixou a ré de trazer aos autos qualquer documento capaz de comprovar que foi emitido novo boleto para adimplemento da mensalidade de janeiro e encaminhado este oportunamente para pagamento, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, inciso II do Código de Processo Civil, com correspondência no art. 373, inciso II da novel legislação processual.

Dessa forma, ausente prova de que a ré tenha efetivamente enviado à parte autora novo boleto para pagamento da mensalidade de janeiro de 2014, impedindo o seu adimplemento, impõe-se o reconhecimento da impropriedade da rescisão unilateral do ajuste no caso. (e-STJ fls. 257/258)

Nesse contexto, o TJ/RS negou provimento à apelação ao fundamento que a agravante não logrou demonstrar a propriedade da rescisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unilateral do contrato.

Com efeito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação do acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem aborda as questões suficientes ao desate da controvérsia como na espécie.

2. Da violação do art. 489, II, § 1º, VI do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015

3. Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado que, a partir da análise do acervo probatório concluiu pela à inexistência de justa causa a ensejar a rescisão do contrato, bem como pela configuração de dano moral a ser reparado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0162061-6

AgInt no
AREsp 1.130.034 /
RS

Números Origem: 00078361220148215001 00111402372400 00596438320178217000
01426264220178217000 03256726820168217000 04437834520158217000
1426264220178217000 3256726820168217000 4437834520158217000
596438320178217000 70067584052 70071154785 70072955289 70073785115
78361220148215001

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
AGRAVADO : YASMIN MHUNYRA KHALEK PACHECO
ADVOGADOS : CLARISSA FERREIRA DA ROSA PACHECO E OUTRO(S) - RS087929A
TALES MOREIRA PACHECO - RS101435

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
AGRAVADO : YASMIN MHUNYRA KHALEK PACHECO
ADVOGADOS : CLARISSA FERREIRA DA ROSA PACHECO E OUTRO(S) - RS087929A
TALES MOREIRA PACHECO - RS101435

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.